



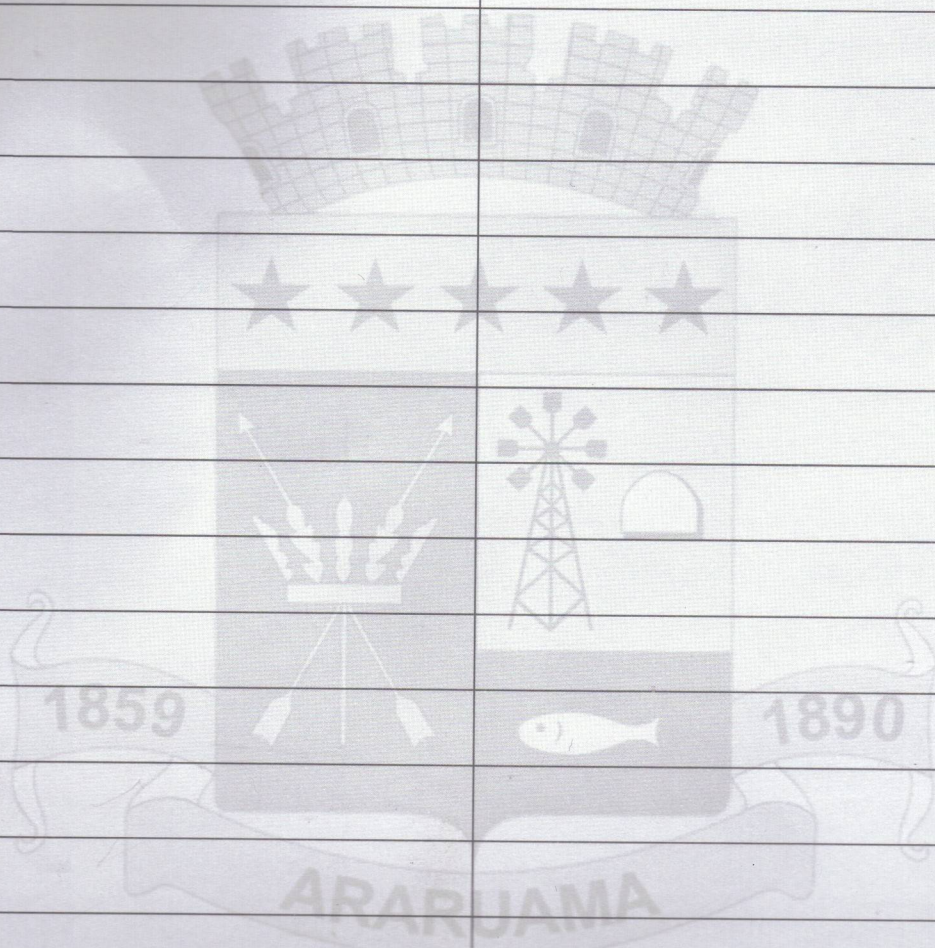
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 6962 / 4 / 2026
DATA: 02/04/2026 - 09:50:00
ASSUNTO: RECURSO
REQ: SOLAGOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
SENHA: EP23ID6

Coml.





COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 03.617.923/0001-85 - IE.: 79.453.74

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 6962

FLS. Nº 02

EM 02/08/2026


Assinatura / Caiimbo

À
Comissão de Licitação
Município de Araruama/RJ
Processo Licitatório: PE 006/2026

SOLAGOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.617.923/0001-85, com sede na Rua Vitória Helena, nº 456, Vila Capri, Araruama/RJ, neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 006/2026, pelas razões a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada sob o fundamento de descumprimento de exigências relativas à qualificação econômico-financeira, especialmente em razão da apresentação de escrituração contábil referente ao exercício de 2023 considerada "substituída" no ambiente do SPED, bem como pela ausência de determinadas declarações previstas no Termo de Referência.

Ocorre que a decisão merece reforma, pois desconsidera a finalidade da exigência legal, ignora a existência de documentação válida, atual e suficiente à demonstração da qualificação econômico-financeira da recorrente e adota rigor formal excessivo, em afronta à Lei nº 14.133/2021. Além disso, por se tratar de microempresa, a recorrente faz jus ao tratamento jurídico favorecido assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006, de modo que eventual inconsistência formal deveria ter sido objeto de diligência saneadora, com abertura de prazo razoável, inclusive de 5 dias úteis, para esclarecimento, complementação ou regularização documental, e não de inabilitação imediata e desproporcional.

Cumprir destacar, ainda, que a recorrente teve sua qualificação técnica reconhecida pelo órgão demandante, inexistindo qualquer óbice quanto à sua aptidão operacional para execução do objeto, de modo que a controvérsia recursal restringe-se exclusivamente a aspectos formais da habilitação econômico-financeira.

II. PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR VIOLAÇÃO À ORDEM DAS FASES, SUPRESSÃO DO DIREITO DE RECURSO E COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, impõe-se o reconhecimento de vício grave no procedimento licitatório, apto a ensejar a nulidade dos atos praticados após a fase de habilitação.

No presente certame, foi expressamente adotada a inversão de fases, de modo que a habilitação dos licitantes precederia a etapa de lances.



SOLAGOS

COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 03.617.923/0001-85 - IE.: 79.453.749

Ocorre que, após a divulgação do resultado da habilitação, na qual todas as empresas foram inabilitadas, exceto uma única licitante, foi aberto prazo apenas para manifestação de intenção de recurso, sem a correspondente abertura de prazo para apresentação das razões recursais.

Não obstante a ausência de oportunização do contraditório pleno, o pregoeiro deu seguimento imediato ao certame, realizando a fase de lances com a participação de apenas uma empresa.

Tal conduta viola frontalmente o devido processo administrativo, na medida em que esvazia o direito de recurso previsto na Lei nº 14.133/2021, transformando-o em ato meramente formal, sem eficácia prática.

A sequência adotada compromete a própria lógica da licitação, pois, caso venha a ser provido o recurso de qualquer licitante indevidamente inabilitado, restará inviabilizada a manutenção da fase de lances já realizada, uma vez que esta ocorreu sem a participação dos demais concorrentes.

Nesse cenário, a Administração estaria diante de situação juridicamente insustentável: ou anula a fase de lances já realizada, com evidente retrabalho e prejuízo à eficiência administrativa, ou mantém resultado obtido sem a devida competição, em violação direta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, portanto, de vício que compromete a validade dos atos subsequentes à habilitação, por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da competitividade e da legalidade.

A realização da fase competitiva com apenas uma licitante habilitada, antes do exame efetivo dos recursos de habilitação, esvazia a utilidade prática do direito recursal e compromete a própria finalidade econômica da disputa, pois eventual provimento recursal demandará, inevitavelmente, a desconstituição dos atos subsequentes e a reabertura da etapa competitiva em condições isonômicas.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da nulidade dos atos praticados após a fase de habilitação, com a reabertura do prazo para apresentação das razões recursais e a suspensão do certame até o julgamento definitivo dos recursos.

III. DA FINALIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E VONTADE DO LEGISLADOR

A interpretação das exigências relativas à qualificação econômico-financeira deve ser realizada à luz da hermenêutica jurídica, especialmente sob o enfoque teleológico, que privilegia a finalidade da norma e a vontade do legislador.

Rua Victória Helena, nº 456 – Vila Capri
Araruama- RJ - CEP.: 28981-635 - Tel.: (22) 9 8887-1778
E-MAIL: solagoscomercial@gmail.com

PROCESSO Nº 6962
FLS. 03
ASCINATHA PEREIRA



COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 03.617.923/0001-85 - IE.: 79.453.749

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de qualificação econômico-financeira não se destina à verificação meramente formal de documentos contábeis, tampouco à análise burocrática de registros, mas sim à comprovação da capacidade real do licitante de suportar as obrigações decorrentes do contrato administrativo.

A vontade do legislador é clara ao estabelecer que a Administração deve avaliar a solidez econômico-financeira do licitante como meio de reduzir riscos contratuais, garantir a continuidade da execução e evitar a contratação de empresas incapazes de cumprir o objeto.

Nesse contexto, a interpretação literal e restritiva, que desconsidera documentos válidos e atuais aptos a demonstrar a saúde financeira da empresa, subverte completamente a finalidade da norma.

A hermenêutica moderna afasta o formalismo estéril e impõe que a interpretação dos requisitos de habilitação seja orientada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, todos expressamente consagrados no regime da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a recorrente apresentou balanço patrimonial atualizado (2024), regularmente transmitido e acompanhado de índices econômicos que demonstram, de forma inequívoca, sua capacidade financeira.

Ignorar tais elementos e fundamentar a inabilitação em questão meramente formal relativa a exercício anterior equivale a privilegiar a forma em detrimento da substância, em total desconformidade com a finalidade legal da qualificação econômico-financeira.

Os dados extraídos do balanço demonstram situação econômico-financeira extremamente robusta, com elevados índices de liquidez e solvência, evidenciando plena capacidade de execução contratual.

Assim, ainda que se desconsiderasse o balanço de 2023, o que se admite apenas por argumentar, o balanço de 2024, mais recente e válido, por si só é suficiente para comprovar a aptidão exigida pela lei e pelo edital.

A interpretação adotada pela Administração, portanto, não apenas contraria a vontade do legislador, como também compromete a própria lógica do sistema licitatório, afastando proposta potencialmente mais vantajosa com base em formalidade incapaz de impactar a análise da capacidade do licitante.

A finalidade da exigência não é excluir licitantes por inconformidades meramente cartorárias ou formais, mas permitir à Administração aferir, com segurança objetiva, se a empresa dispõe de estrutura patrimonial e liquidez compatíveis com a futura contratação.

Rua Victória Helena, nº 456 – Vila Capri
Araruama- RJ - CEP.: 28981-635 - Tel.: (22) 9 8887-1778
E-MAIL: solagoscomercial@gmail.com

PROCESSO Nº 6962
FLS. 04
ASSINATURA E RUBRICA



SOLAGOS

COMERCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 03.617.923/0001-85 - IE.: 79.453.749

IV. DO EQUÍVOCO NA DESCONSIDERAÇÃO DO BALANÇO DE 2023

A decisão recorrida afirma que a escrituração de 2023, por estar na condição de substituída no SPED, não poderia ser considerada válida.

Tal entendimento, contudo, não pode ser utilizado para fundamentar a inabilitação da licitante.

A substituição de escrituração contábil no SPED não implica inexistência de dados contábeis, tampouco compromete a análise da situação financeira quando há escrituração posterior válida e atualizada.

Mais relevante ainda é o fato de que a Administração dispõe de balanço mais recente, devidamente regular, o qual reflete com maior fidelidade a realidade econômico-financeira da empresa.

A interpretação adotada pela Comissão privilegia a forma em detrimento da substância, afastando documento apto à comprovação da capacidade financeira por questão meramente formal, o que não se coaduna com o regime jurídico das contratações públicas.

Em outras palavras, não se está diante de ausência de documento contábil, ou da inclusão de documento inexistente à época própria (pois ele existe com data anterior), mas, quando muito, de discussão acerca da versão da escrituração apresentada, circunstância que, por sua própria natureza, reclama esclarecimento e não exclusão sumária do licitante.

V. DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de documentos, vedando apenas a inclusão de documento inexistente à época da habilitação.

No caso concreto, não há qualquer tentativa de inclusão tardia de documento novo, mas apenas a possibilidade de esclarecimento acerca da escrituração contábil apresentada.

A eventual divergência entre versões da escrituração no SPED é matéria plenamente sanável por meio de simples diligência, mediante apresentação da versão atual ou esclarecimento técnico pelo contador responsável.

Ao deixar de oportunizar tal diligência, a Administração incorreu em violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A diligência, na hipótese, não teria por finalidade inovar a documentação da licitante, mas apenas confirmar a regularidade da escrituração, esclarecer a condição do lançamento no SPED e



COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 03.617.923/0001-85 - IE.: 79.453.749

permitir que a Administração julgasse a habilitação à luz da verdade material, e não de presunção formal desfavorável.

VI. DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A inabilitação da recorrente configura típico caso de excesso de formalismo.

A documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, a capacidade econômico-financeira da empresa, com indicadores muito superiores aos parâmetros mínimos usualmente exigidos.

A desclassificação por motivo meramente formal, sem qualquer prejuízo à análise da aptidão da licitante, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que falhas formais não devem ensejar a inabilitação quando não comprometem a análise da capacidade do licitante.

No regime das contratações públicas, as formas são instrumento de segurança e controle, não um fim em si mesmas. Por isso, a invalidade ou exclusão do licitante somente se justifica quando a falha comprometer efetivamente a aferição da aptidão, a isonomia entre concorrentes ou a segurança do procedimento, o que manifestamente não ocorre no caso concreto.

VII. DO TRATAMENTO FAVORECIDO À MICROEMPRESA

A recorrente é enquadrada como microempresa, fazendo jus ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse contexto, a interpretação das exigências habilitatórias deve observar maior flexibilidade, especialmente diante de irregularidades formais que não comprometem a substância da comprovação exigida, com possibilidade legal de fixação de prazo razoável para saneamento, que poderia inclusive ser estabelecido em 5 dias úteis.

Embora se reconheça que o tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 incide com maior densidade sobre regularidade fiscal, trabalhista e documental, também é certo que o regime jurídico das microempresas impõe à Administração interpretação menos restritiva e mais consentânea com a preservação da competitividade, sobretudo quando a irregularidade apontada é de natureza formal e não compromete a efetiva demonstração da capacidade da licitante.

A inabilitação, na forma como realizada, afronta diretamente o regime jurídico diferenciado assegurado às microempresas.

Rua Victória Helena, nº 456 – Vila Capri
Araruama- RJ - CEP.: 28981-635 - Tel.: (22) 9 8887-1778
E-MAIL: solagoscomercial@gmail.com

PROCESSO Nº 6962
FLS. 06
ASSINATURA [assinatura] IMPRIMO



SOLAGOS

COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 03.617.923/0001-85 - IE.: 79.453.749

VIII. DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Ainda que se admita a exigibilidade da declaração em razão de sua previsão no Termo de Referência, sua ausência, no caso concreto, não possui gravidade suficiente para justificar a inabilitação imediata, uma vez que a recorrente apresentou o próprio balanço patrimonial e os índices contábeis assinados por profissional habilitado, documentos que cumprem substancialmente a mesma finalidade informativa e comprobatória.

No que se refere à relação de compromissos assumidos, trata-se de documento acessório de reforço analítico, cuja ausência não afasta, por si só, a demonstração objetiva da saúde financeira quando os próprios demonstrativos contábeis e índices já revelam liquidez, solvência e capacidade patrimonial amplamente suficientes.

IX. DA APTIDÃO TÉCNICA JÁ RECONHECIDA PELO ÓRGÃO DEMANDANTE

Conforme parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica apto ao atendimento do objeto, com comprovação do quantitativo mínimo exigido. Assim, inexistente qualquer dúvida acerca de sua aptidão operacional, de modo que a inabilitação fundada em supostas falhas formais de natureza econômico-financeira revela-se ainda mais desproporcional, por afastar empresa cuja capacidade técnica já foi expressamente reconhecida pela própria Administração.

X. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, resta evidente que a decisão de inabilitação se baseou em interpretação excessivamente formalista, desconsiderando a finalidade da exigência legal e a efetiva capacidade econômico-financeira da recorrente.

A documentação apresentada, especialmente o balanço de 2024, comprova de forma inequívoca a aptidão da empresa para execução do objeto licitado.

Assim, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados após a fase de habilitação, com a suspensão dos efeitos da etapa de lances realizada e a reabertura regular da fase recursal;
- c) no mérito, a reforma da decisão que declarou a recorrente inabilitada;
- d) o reconhecimento de que a capacidade econômico-financeira da recorrente está devidamente comprovada pelos documentos já apresentados, especialmente pelo balanço patrimonial de 2024 e respectivos índices contábeis;

Rua Victória Helena, nº 456 – Vila Capri
Araruama- RJ - CEP.: 28981-635 - Tel.: (22) 9 8887-1778
E-MAIL: solagoscomercial@gmail.com

PROCESSO Nº 6962
FLS. 02
ASSINATURA [assinatura] CARIMBO



COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 03.617.923/0001-85 - IE.: 79.453.749

- e) subsidiariamente, caso assim não se entenda, a conversão do feito em diligência, com concessão de prazo razoável para esclarecimento, saneamento ou complementação documental;
- f) a consequente habilitação da recorrente no certame, com o restabelecimento de sua participação em igualdade de condições nas fases subsequentes do procedimento;
- g) caso seja provido o presente recurso, a desconstituição da etapa competitiva já realizada, com a retomada do certame a partir do momento processual adequado, assegurando-se à recorrente participação em igualdade de condições.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araruama, 30 de março de 2026.

SOLAGOS COMÉRCIO
E SERVIÇOS
LTDA.036179230001
85

Assinado de forma
digital por SOLAGOS
COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA.036179230001-85
Data: 2026.03.30
17:56:57 -03'00'

SOLAGOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Representante legal

SOLAGOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
LUCIANA DE ALMEIDA DANTAS
IDENTIDADE Nº 11799177-8 DETRAN-RJ
Sócia – administradora

Rua Victória Helena, nº 456 – Vila Capri
Araruama- RJ - CEP.: 28981-635 - Tel.: (22) 9 8887-1778
E-MAIL: solagoscomercial@gmail.com

PROCESSO Nº 6962
FLS. 08
ASSINATURA [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 6962

Número de Folhas 09

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 02/04/2026.


Assinatura do Funcionário



- a) preliminar de nulidade do procedimento, sob alegação de violação à ordem das fases, supressão do direito de recurso e comprometimento da competitividade;
- b) excesso de formalismo na análise da escrituração contábil apresentada no SPED;
- c) suficiência do balanço patrimonial de 2024 para comprovação da qualificação econômico-financeira;
- d) necessidade de realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- e) incidência do tratamento favorecido conferido às microempresas pela Lei Complementar nº 123/2006;
- f) irrelevância material das declarações exigidas no Termo de Referência, notadamente a declaração prevista no art. 69,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.:  Fls. 22

§1º, da Lei nº 14.133/2021 e a relação de compromissos assumidos.

A decisão recorrida fundamentou a inabilitação em três causas autônomas e suficientes:

- i. descumprimento do item 12.3.3 do edital, em razão da apresentação de escrituração contábil de 2023 na condição de substituída no SPED;
- ii. ausência da declaração prevista no item 23.2.1 do Termo de Referência, correlata ao art. 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- iii. ausência da relação de compromissos prevista no item 23.2.2 do Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.: af Fls. 13

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **C M**
DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, defendendo a
manutenção integral da inabilitação, ao argumento de que os vícios possuem
natureza material, são insuscetíveis de saneamento e decorrem do não
atendimento objetivo de exigências editalícias essenciais.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE


O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de
admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 165
da Lei nº 14.133/2021 e do item 14 do edital.

III – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA



A controvérsia não versa sobre dúvida interpretativa relevante do edital, tampouco sobre controvérsia técnica complexa quanto ao alcance de cláusula ambígua.

O que se discute, em rigor, é se a recorrente:

- 1.** apresentou documentação econômico-financeira válida, na forma exigida pelo edital;
- 2.** atendeu às declarações complementares obrigatórias previstas no Termo de Referência;
- 3.** poderia ter sido beneficiada por diligência para suprir ou substituir documentos essenciais não válidos ou ausentes;
- 4.** sofreu algum efetivo prejuízo recursal em razão da forma de condução procedimental do certame. 



A análise, portanto, deve ser feita sob a ótica do cumprimento objetivo de requisitos editalícios, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vedação à substituição posterior de documento essencial de habilitação.


IV – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO

IV.1 – DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ORDEM DAS FASES

A recorrente sustenta que houve vício grave no procedimento, por ter sido adotada habilitação prévia antes da fase de lances, com suposta compressão do contraditório e da utilidade prática do recurso.

A alegação não procede.

O edital, de forma expressa, adotou a sistemática prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que, no caso concreto, a fase de habilitação antecederia as fases de apresentação de propostas e lances e





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.:  Fls. 10


de julgamento. Essa opção foi motivada no próprio instrumento convocatório com fundamento em segurança jurídica, racionalização administrativa, mitigação de riscos técnicos e operacionais, planejamento e eficiência. Itens 8.1, 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 do edital.

Logo, não há ilegalidade na adoção da inversão de fases; ao contrário, trata-se de sistemática expressamente autorizada pela lei e claramente publicizada no edital, vinculando Administração e licitantes.

IV.2 – DA ALEGADA SUPRESSÃO DO DIREITO DE RECURSO

Também não procede a alegação de supressão recursal.

A recorrente manifestou seu inconformismo e efetivamente apresentou o presente recurso, o que, por si, evidencia que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos.





A tese recursal constrói nulidade com base em cenário hipotético futuro: o eventual provimento do recurso demandaria reabertura da etapa subsequente. Tal raciocínio não configura nulidade consumada, mas mera hipótese prospectiva de reorganização procedimental, plenamente administrável nos termos do item 15 do edital, que prevê reabertura da sessão pública nas hipóteses de provimento recursal que impliquem anulação de atos subsequentes.

Não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. A jurisprudência administrativa e de controle externo repele a decretação de nulidade fundada em presunção abstrata ou em dano eventual. Nesse sentido, a linha argumentativa desenvolvida nas contrarrazões é correta ao apontar que a recorrente efetivamente exerceu o direito recursal, inexistindo supressão material de defesa.

IV.3 – DA ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.:  Fls. 

A recorrente sustenta que a realização da fase subsequente com apenas uma licitante comprometeria a competitividade.

Também aqui não lhe assiste razão.

A eventual redução do número de participantes em etapas posteriores não decorreu de ato arbitrário da Administração, mas do resultado da análise de habilitação, fundada em critérios objetivos previamente previstos. A competitividade não é violada quando a exclusão do competidor se dá por não atendimento às regras do edital. Ao contrário, a preservação da competitividade pressupõe que permaneçam no certame apenas licitantes juridicamente aptos, sob pena de desequilíbrio isonômico.

Desse modo, rejeito integralmente a preliminar de nulidade.

V – DO MÉRITO



V.1 - DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.3.3 DO EDITAL:


ESCRITURAÇÃO DE 2023 SUBSTITUÍDA NO SPED

Este é o primeiro e principal núcleo da inabilitação.

O edital exige, no item 12.3.3, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, inclusive, quando for o caso, por meio do SPED.

A razão de decidir do ato de inabilitação foi clara: a escrituração referente a 2023 apresentada pela recorrente, após verificação na base oficial do SPED, encontrava-se na condição de substituída, vale dizer, sem vigência ativa no sistema oficial.

A recorrente procura reduzir a questão a formalidade documental ou a mero dissenso sobre "versão" da escrituração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.: [assinatura] Fls. 20

Essa tentativa argumentativa não se sustenta.

V.1.1 – NATUREZA JURÍDICA DA ESCRITURAÇÃO SUBSTITUÍDA

No âmbito do SPED, a escrituração substituída não se equipara a mero documento com imperfeição formal. Trata-se de escrituração cuja versão anteriormente transmitida foi superada e retirada de vigência operacional, passando a produzir efeitos somente a versão substitutiva regularmente validada no ambiente oficial.

Assim, a escrituração substituída não representa a escrituração válida e vigente perante o sistema oficial, o que compromete diretamente a confiabilidade, autenticidade e atualidade da informação contábil submetida à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.  Fls. 

A questão, portanto, não é de estética documental, nomenclatura, erro material ou insuficiência de clareza. A questão é de validade jurídica do documento contábil apresentado.

V.1.2 – O DOCUMENTO NÃO FOI APRESENTADO “NA FORMA DA LEI”

O edital não exigiu simplesmente “algum balanço”; exigiu balanço patrimonial dos dois últimos exercícios apresentado na forma da lei, inclusive quando oriundo do SPED.

Se a escrituração exibida se encontrava substituída, então o documento apresentado para o exercício de 2023 não correspondia à escrituração ativa e válida. Logo, não se perfectibilizou o requisito do item 12.3.3.

V.1.3 – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.:  Fls. 

Não há formalismo exacerbado quando a Administração desconsidera documento que não corresponde à base oficial vigente.

Formalismo excessivo se reconhece quando a falha é lateral, sanável, periférica, sem impacto na substância da prova. Aqui sucede o oposto: a falha incide precisamente sobre a validade do documento-base da qualificação econômico-financeira.

A leitura da recorrente tenta inverter a lógica do regime licitatório: trata como excesso de formalismo a exigência de que a escrituração apresentada ao Poder Público seja exatamente aquela válida no sistema oficial. Isso não é formalismo; é controle mínimo de higidez documental.

V.1.4 – A VERDADE MATERIAL NÃO SOCORRE A RECORRENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.:  Fls. 

A recorrente invoca a verdade material e a finalidade da norma para sustentar que possuiria robustez financeira suficiente.

Todavia, a busca da verdade material não autoriza a Administração a substituir o documento inválido por presunção favorável ao licitante. A verdade material, no processo administrativo licitatório, deve ser construída com base em prova idônea, válida, contemporânea e juridicamente eficaz, não por inferência benevolente.

V.2 – DA ALEGAÇÃO DE QUE O BALANÇO DE 2024 SUPRIRIA O DE 2023

A recorrente sustenta que o balanço patrimonial de 2024, mais recente e regular, seria suficiente, por si só, para comprovar a qualificação econômico-financeira.

A tese é improcedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.: *[Handwritten Signature]* Fls. *[Handwritten Signature]*

O edital foi inequívoco ao exigir os 02 últimos exercícios sociais.

Item 12.3.3.

A exigência não é alternativa, mas cumulativa. Não se trata de escolher entre 2023 ou 2024; trata-se de comprovar ambos, porque o instrumento convocatório assim determinou.

Aceitar um único exercício válido como bastante equivaleria a:

- reescrever o item 12.3.3 do edital;
- dispensar parcialmente requisito objetivo;
- favorecer licitante inadimplente com a regra;
- vulnerar a isonomia perante os demais concorrentes que observaram integralmente a exigência.

A suficiência material que a recorrente tenta atribuir ao balanço de 2024 não afasta o dado central: o atendimento do requisito foi parcial. E

[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.:  Fls. 


atendimento parcial de requisito de habilitação não se converte, por interpretação ampliativa, em atendimento integral.

V.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO ESSENCIAL

A recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a Administração deveria ter promovido diligência para esclarecimento, saneamento ou apresentação da “versão atual” da escrituração.

Mais uma vez, a tese não prospera.

V.3.1 – DILIGÊNCIA SERVE PARA ESCLARECER, NÃO PARA SUBSTITUIR

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências para esclarecimento ou complementação da instrução, vedando, porém, a inclusão 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.:  Fls.  026


posterior de documentos que deveriam constar originalmente da documentação exigida.

No caso concreto, para tornar hígida a situação da recorrente seria necessário, na prática, substituir a escrituração inválida de 2023 por outra válida. Isso não é mero esclarecimento. Isso é substituição de documento essencial de habilitação.

V.3.2 – O VÍCIO NÃO ERA DE AMBIGUIDADE, MAS DE INVALIDIDADE

Se houvesse dúvida sobre autenticidade aparente, legibilidade, metadados, assinatura ou interpretação do conteúdo do mesmo documento, poder-se-ia cogitar diligência aclaratória.

Mas aqui o problema é outro: a escrituração apresentada não estava ativa no sistema oficial. A Administração não tinha dúvida sobre o documento; tinha certeza sobre sua inadequação.





Não se diligencia para perguntar se documento inválido “talvez valha”. Não se diligencia para abrir nova oportunidade de apresentação daquilo que deveria ter sido entregue validamente desde o início.

V.3.3 – VEDAÇÃO AO SANEAMENTO SUBSTITUTIVO

O acolhimento da tese recursal produziria perigoso precedente: qualquer licitante poderia apresentar documento contábil substituído, revogado, superado ou dissociado da base oficial e, depois, em diligência, substituí-lo por outro correto.

Isso romperia a isonomia e transformaria a diligência em verdadeira fase de recomposição tardia da habilitação, o que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza.

V.4 – DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

ITENS 23.2.1 E 23.2.2





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.: _____ Fls. 28

A recorrente também procura minimizar a ausência da declaração prevista no art. 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e da relação de compromissos assumidos, afirmando que tais documentos seriam acessórios ou teriam sua finalidade suprida pelo próprio balanço e índices.

A tese é improcedente.

V.4.1 – O TERMO DE REFERÊNCIA INTEGRA O EDITAL COM FORÇA VINCULANTE

O próprio edital remete expressamente ao Termo de Referência como parte integrante e indissociável do instrumento convocatório, inclusive para definição de condições de habilitação e obrigações vinculadas ao objeto.

Portanto, não há espaço para dissociar edital e TR como se as exigências deste último fossem periféricas ou facultativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.:  Fls. 

V.4.2 - DECLARAÇÃO DO ART. 69, §1º, NÃO É DOCUMENTO

IRRELEVANTE

A declaração prevista no item 23.2.1 do Termo de Referência, correlata ao art. 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com o simples balanço patrimonial. Sua função é permitir análise complementar, específica e técnica da situação econômico-financeira da empresa, em diálogo com as peculiaridades do objeto contratado.

Não se pode considerar suprida uma declaração formal e técnica apenas porque a empresa apresentou outros demonstrativos. Se assim fosse, qualquer exigência documental complementar do edital seria dispensável sempre que o licitante reputasse suficientes outros papéis apresentados.

V.4.3 - RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS NÃO É DOCUMENTO ACESSÓRIO IRRELEVANTE





O item 23.2.2 do TR exige a relação de compromissos assumidos que possam impactar a capacidade econômico-financeira da licitante. Essa informação possui finalidade concreta: aferir a capacidade real de absorção de novas obrigações contratuais diante de compromissos já existentes.

Essa exigência ganha relevo especial em contratação de fornecimento contínuo, de grande vulto, com impacto logístico, sanitário e operacional relevante, como é o caso do fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Sem a relação de compromissos, a Administração perde instrumento analítico relevante para aferir se a aparente robustez patrimonial é compatível com o acúmulo de obrigações já assumidas.

V.4.4 – AUSÊNCIA DE AMBOS OS DOCUMENTOS = DESCUMPRIMENTO

OBJETIVO



Não se está diante de irregularidade marginal. A empresa simplesmente não apresentou os documentos exigidos.

Isso significa que, ainda que se abstraísse o problema do SPED — o que se admite apenas por argumentar — a inabilitação permaneceria hígida, pois há outros dois fundamentos autônomos, independentes e suficientes.

V.5 – DA INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO FAVORECIDO DA LC

Nº 123/2006 AO CASO

A recorrente invoca seu enquadramento como microempresa para sustentar interpretação mais flexível e eventual concessão de prazo para regularização.

A argumentação não procede.

O tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 incide com maior densidade sobre regularidade fiscal e trabalhista, não autorizando



a mitigação de requisitos de qualificação econômico-financeira ou a dispensa de documentos essenciais de habilitação.

Interpretar de forma diversa significaria instituir, sem base legal, regime de abrandamento da capacidade econômica exigida de microempresas, o que não encontra respaldo nem na LC nº 123/2006, nem na Lei nº 14.133/2021.

A condição de microempresa não transforma vício material em falha formal, nem converte documento inválido em documento aproveitável.

V.6 – DA IRRELEVÂNCIA DA APTIDÃO TÉCNICA RECONHECIDA

A recorrente ressalta que sua aptidão técnica teria sido reconhecida pelo órgão demandante.

Ainda que isso seja verdadeiro, tal argumento não altera o desfecho do recurso.




A habilitação licitatória é composta por múltiplos vetores: jurídico, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro e técnico. O atendimento de um requisito não compensa o descumprimento de outro.

Em outras palavras: capacidade técnica reconhecida não supre deficiência econômico-financeira, assim como regularidade fiscal não supre deficiência técnica, e assim sucessivamente.

V.7 –DAS CONTRARRAZÕES E DA DA TESE DEFENSIVA DA RECORRIDA

As contrarrazões apresentadas pela empresa C M DISTRIBUIDORA são juridicamente pertinentes ao apontar:

- inexistência de nulidade procedimental;
 - natureza material do vício da escrituração substituída;
 - insuficiência do balanço de 2024 para suprir a exigência dos dois exercícios;
- 

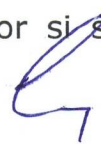


- impossibilidade de diligência saneadora para substituição de documento essencial;
- inaplicabilidade da LC nº 123/2006;
- autonomia dos fundamentos de inabilitação.

Embora o julgamento deva ser fundamentado nos autos e na legalidade administrativa, é correto registrar que as contrarrazões convergem com a leitura jurídica adequada do caso, reforçando a manutenção do ato recorrido.

VI – FUNDAMENTAÇÃO POR PILARES AUTÔNOMOS

Para fins de segurança jurídica e blindagem decisória, registre-se de forma expressa que a inabilitação da recorrente se sustenta em múltiplos fundamentos autônomos e independentes, cada qual suficiente, por si só, para manter o ato recorrido:






- 1.** apresentação de escrituração de 2023 substituída no SPED,
em descumprimento ao item 12.3.3 do edital;
- 2.** ausência da declaração prevista no item 23.2.1 do Termo de
Referência;
- 3.** ausência da relação de compromissos prevista no item
23.2.2 do Termo de Referência.

Assim, ainda que, por hipótese, se superasse um dos fundamentos — o que não se admite — os demais remanesceriam aptos a sustentar integralmente a inabilitação.


Essa estrutura decisória afasta alegações de nulidade por vício isolado, reforça a proporcionalidade da medida e evidencia que o ato administrativo não se apoiou em fundamento único ou frágil, mas em conjunto convergente de irregularidades materiais.





VII – CONCLUSÃO

A análise do recurso evidencia que:

- a preliminar de nulidade é improcedente, por ausência de ilegalidade na inversão de fases e inexistência de prejuízo recursal concreto;
 - a escrituração de 2023 apresentada pela recorrente encontrava-se substituída no SPED, razão pela qual não se prestava à comprovação do item 12.3.3 do edital;
 - o balanço de 2024 não supre a exigência cumulativa dos dois últimos exercícios sociais;
 - a diligência pretendida implicaria substituição posterior de documento essencial de habilitação, o que é vedado;
- 



- a ausência da declaração do art. 69, §1º, e da relação de compromissos configura descumprimento objetivo de requisitos do Termo de Referência;
- a condição de microempresa não afasta exigências de qualificação econômico-financeira;
- a aptidão técnica, ainda que reconhecida, não neutraliza a deficiência econômico-financeira e documental verificada.

Não há, portanto, ilegalidade, excesso de formalismo ou desproporcionalidade no ato de inabilitação. Ao contrário, a decisão recorrida observou a legalidade estrita, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a isonomia entre licitantes.

VIII – DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.:  Fls. 30

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **SOLAGOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por tempestivo e formalmente admissível, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que a declarou **INABILITADA** no Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, pelos fundamentos acima expostos.

IX – ENCAMINHAMENTO

Por fim, em estrita observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, corolário do devido processo administrativo e expressamente reconhecido no âmbito da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com as boas práticas de governança e controle dos atos administrativos, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Autoridade Competente, para que proceda à ciência formal, reexame e deliberação final acerca do recurso





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6962/2026

Ass.: _____ Fls. _____

administrativo interposto, conferindo-se plena validade, legitimidade e eficácia ao desfecho do procedimento licitatório.



CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Araruama, 08 de abril de 2026.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Aos Autos do Processo Administrativo nº 6962/4/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026

Processo Administrativo nº 20543/2025

Recorrente: Solagos Comércio e Serviços LTDA

Recorrido: C M Distribuidora, Serviço e Locações LTDA

I – Relatório

Versa o recurso sobre inabilitação havida em razão de descumprimento de exigências relativas à qualificação econômico-financeira. Ademais, reputa que a decisão merece reforma por desconsiderar a finalidade da exigência legal, aduz que a decisão ignora documentação válida à demonstração da qualificação aqui tratada, bem como exprime haver ilegalidade na inversão das etapas do procedimento; supressão recursal; excessivo formalismo; e que deve a microempresa ser tratada de forma diferenciada em razão do estatuto que lhe é próprio.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida sustenta não haver ilegalidade na inversão das fases, por estar acostada a conduta à Lei nº 14.133; a alegação de supressão recursal não encontra respaldo fático. Com relação ao foco central do recurso, a Recorrida contrapõe ao recurso sustentando que o documento apresentado não é válido juridicamente, não tendo, pois, comprovado a qualificação econômico-financeira. Em razão disso, deixou de apresentar 2 exercícios sociais aptos a cumprir a exigência do edital. Ao concluir, reputa que o recurso não deve ser provido por afrontar normas e pilares estruturais do procedimento licitatório.

O julgamento do Pregoeiro deslinda para o conhecimento do recurso e não provimento, mantendo os termos integrais da decisão que inabilitou a Recorrente, considerando não ter havido cumprimento das normas do edital, além de ter afastado as demais questões reputadas nas razões do recurso.

Eis o relatório.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

II – Da Manifestação da Secretaria de Educação

A presente manifestação pauta-se na análise dos pontos relevantes apresentados nas peças recursais já constante dos autos, para dar cumprimento ao duplo grau de jurisdição administrativa, proferindo, a posteriori, a conclusão e decisão sobre o caso em tela.

Ab initio, cumpre informar que a tese central da do recurso interposto busca combater a decisão que inabilitou a Recorrente por não ter apresentado comprovação documental econômico-financeira na forma do edital.

Em sede preliminar, reputa que a ordem das fases adotadas no presente pregão se deu em inconformidade legislativa. Não prospera essa alegação, uma vez que há permissivo legal que justifica a inversão de fases, desde que justificada e constante do edital, conforme ocorrera de fato.

Também reputa ter havido supressão recursal, o que não se sustenta, haja vista ser a presente manifestação uma resposta ao recurso interposto.

Com relação ao mérito, cumpre esclarecer, ante todo o alegado nas razões, contrarrazões e decisão do pregoeiro, que a decisão ensejadora da inabilitação cumpriu o estrito texto editalício que, por sua vez, observa a Lei 14.133.

A decisão proferida observa o caráter técnico da avaliação de habilitação, tendo sido esta negada por ausência documental comprobatória da qualificação econômico-financeira. No entanto, a Recorrente aduz que foram juntados os exercícios financeiros requeridos, o que não se verificou, haja vista ter sido apresentado de forma a não satisfazer os critérios do edital.

Desta decisão não se percebe excesso de formalismo, mas segurança contratual, uma vez que a inobservância dos documentos exigidos pode colocar em risco o fornecimento de alimentos para as unidades de ensino, o que ensejaria em sanções severas ao Poder Público.

Ademais, cumpre apontar que a diligência requerida não tem o condão de reparar equívoco grosseiro, mas para complementar informações já prestadas ou atualizar documentos, o que não se provou no presente caso.

Ato contínuo, ao requerer tratamento diverso em razão da LC nº 123/2006, não se vislumbra plausibilidade em razão do princípio da especialidade legal, o qual indica que lei específica sobrepõe a lei menos específica. Tratar desigualmente os licitantes corrompe gravemente os objetivos da Lei de Licitações e Contratos Públicos, o que não é viável sob qualquer prisma.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

III - Conclusão

Ante ao discorrido, demonstrou-se que a pretensão primeira do recurso está pautada em afronta direta aos dizeres do edital e o ato de atender violaria a igualdade de tratamento dispensado aos licitantes. Ademais, os documentos exigidos pelo edital se fundamentam nas Leis e jurisprudência do caso em tela.

IV - Decisão

Face ao exposto, decide-se manter a decisão exarada pelo Pregoeiro pelos motivos e razões técnicas por ele exarado, conhecendo o recurso e negando-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão que inabilitou a Recorrente para o Pregão Eletrônico nº 006/2026.

Por todo o exposto, encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 09 de abril de 2026


VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação

RECEBIDO
09/04/26
AS 14:22